

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.893 - MG (2019/0356812-0)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Débora Ferreira de Souza Paula contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Alpinópolis Ltda. – Sicoob Credialp, deixou de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel por não ser bem de família.

A Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 221-227):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Não restando demonstrado inequivocamente que o imóvel do executado constitui bem de família, não resta demonstrada a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/190, o que autoriza a manutenção da praça do imóvel.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio, então, a interposição do presente recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual a executada aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 14, 141, 489, II, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015; 1.595, §§ 1º e 2º, do CC; e 5º da Lei n. 8.009/1990.

Sustenta, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, assim como alega que o imóvel objeto da constrição é o único de seu propriedade, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade por se tratar de bem família.

Afirma que, a despeito de residir de aluguel em outro imóvel, o bem em questão é habitado por seus sogros, devendo-se fazer uma interpretação teleológica da norma, a fim de se estender a proteção do bem de família ao referido imóvel.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contrarrazões às fls. 355-364 (e-STJ).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.893 - MG (2019/0356812-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O propósito recursal é, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se a impenhorabilidade do bem de família é aplicável ao imóvel habitado pelos sogros da proprietária, ainda que esta resida de aluguel em outro imóvel.

**1. Negativa de Prestação Jurisdicional**

De início, salienta-se que a recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento, pois não se manifestou sobre a necessidade de se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, ainda que nele estejam residindo os sogros da proprietária.

O argumento, contudo, não procede. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que a Corte de origem apreciou expressamente a questão, sobretudo ao consignar que "consta dos autos que a Agravante não reside no imóvel objeto da lide, tendo-lhe emprestado a seus sogros e, ainda, conforme contrato de aluguel juntado, a Agravante e seu esposo residem em outro apartamento" (e-STJ, fl. 225).

Ora, de forma certa ou errada, a questão foi apreciada pelo Tribunal estadual, não havendo, portanto, a apontada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se afasta a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

**2. Impenhorabilidade do Imóvel**

Quanto ao tema, importante lembrar que o bem de família disciplinado no Código Civil (arts. 1.711 a 1.722) é o convencional, constituído pelos cônjuges, por meio de escritura pública ou testamento, não se confundindo com o bem de família tratado na Lei n. 8.009/1990, que é o legal e independe da manifestação da vontade do proprietário, sendo este o instituto analisado no presente recurso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Com efeito, a Lei n. 8.009/1990 foi editada com a clara finalidade de proteção da família e, sob o espectro do princípio do patrimônio mínimo, proteger a dignidade da pessoa humana, já que a qualificação do imóvel como tal o subordina a um regime jurídico especial, não o submetendo às obrigações do titular de direito subjetivo patrimonial, ressalvadas algumas exceções legais.

Diante disso, o art. 5º da referida lei determina que, para os efeitos da impenhorabilidade, considera-se residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal ou a entidade familiar possuir mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para tal finalidade.

Nada obstante, a proteção não é absoluta, tanto é que a própria legislação de regência prevê algumas exceções à impenhorabilidade do bem de família legal, conforme art. 3º do aludido diploma, nestes termos:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Sendo assim, para efeitos da proteção da Lei n. 8.009/1990, de forma geral, é suficiente que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, apenas podendo ser afastada quando verificada alguma das hipóteses acima elencadas, as quais, por sua

vez, merecem uma interpretação restritiva, haja vista a natureza protecionista do instituto.

Nota-se, inclusive, que exatamente em razão dessa natureza jurídica é que esta Corte Superior já apreciou diversos casos que possuíam nuances acerca da caracterização, ou não, do imóvel como bem de família e a possibilidade de sua penhora para adimplemento de dívidas do proprietário.

Vê-se, como exemplo, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de o único imóvel não servir de residência da entidade familiar não descaracteriza, por si só, o instituto do bem família, tanto é que se admite a locação do imóvel para que este gere frutos e possibilite à família constituir moradia em outro bem alugado ou, até mesmo, utilize os valores obtidos com a locação desse bem para complemento da renda familiar.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL COMERCIAL UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DA LOCAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA.

1. O STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade. Precedentes: AgRg no Resp 404.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19/12/2008 e AgRg no REsp 1.018.814/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/11/2008.

2. A Segunda Turma também possui entendimento de que o aluguel do único imóvel do casal não o desconfigura como bem de família. Precedente: REsp 855.543/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 03/10/2006.

3. Em outra oportunidade, manifestei o meu entendimento da impossibilidade de penhora de dinheiro aplicado em poupança, por se verificar sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel residencial.

4. Adaptado o julgamento à questão presente, verifico que o Tribunal de origem concluiu estar o imóvel comercial diretamente vinculado ao pagamento da locação do imóvel residencial, tornando-o impenhorável.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.616.475/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Nos termos do entendimento adotado por esta Corte, a

impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.607.647/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/042020)

Não por outro fundamento, esta Corte editou o enunciado n. 486 da Súmula de sua jurisprudência, que assim dispõe: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família."

Outra situação peculiar já analisada por este Tribunal Superior foi o caso em que a Terceira Turma entendeu que a proteção pode, ao menos em tese, ser estendida a terreno não edificado, desde que comprovada a finalidade em que realmente o imóvel é empregado, não obstante a impenhorabilidade tenha sido afastada no caso concreto mediante uma ponderação com o direito fundamental à tutela executiva do credor.

Veja-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. PENHORA RECAÍDA SOBRE O ÚNICO IMÓVEL DO ESPÓLIO. TERRENO NÃO CONSTRUÍDO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS IMPENHORABILIDADES. NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. ARTS. ANALISADOS: 1º E 5º, LEI 8.009/90.

1. Ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 1986, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/05/2013.

2. Discute-se se o único imóvel do espólio - terreno alugado para empresa que nele explora serviço de estacionamento - pode ser considerado bem de família dos herdeiros, e, portanto, insuscetível de penhora para garantir o pagamento de dívidas do falecido.

3. Para que fique caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional, a omissão apontada deve ser relevante para o deslinde da controvérsia, do contrário não há falar em violação do art. 535 do CPC.

4. A interposição de recurso especial não é cabível por suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. Os dispositivos indicados como violados não foram objeto de

# *Superior Tribunal de Justiça*

expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

6. O fato de se tratar de terreno não edificado é circunstância que, por si só, não obsta sua qualificação como bem de família, na medida em que tal qualificação pressupõe a análise, caso a caso, da finalidade realmente atribuída ao imóvel (interpretação teleológica das impenhorabilidades).

7. No particular, evidenciado que o recorrente se vale da alegada proteção ao bem de família apenas para tentar preservar o valioso imóvel do espólio, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constitui, numa ponderação de valores, verdadeira afronta ao direito fundamental do credor à tutela executiva e, em maior grau, ao acesso à ordem jurídica justa - célere, adequada e eficaz -, que tanto se busca, na moderna concepção do devido processo legal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.417.629/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Portanto, vê-se que a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do bem de família legal segue o movimento da despatrimonialização do Direito Civil, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, buscando sempre verificar a finalidade verdadeiramente dada ao imóvel.

Estabelecidas essas premissas, constata-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de reconhecer o imóvel como bem de família e rechaçou a sua impenhorabilidade, ao argumento de que a ora recorrente não reside no imóvel constricto, tendo-o emprestado a seus sogros e estabelecido sua residência em apartamento alugado.

Desse modo, seguindo a linha de raciocínio delineada nos precedentes acima citados, impõe-se a reforma do acórdão de origem a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, já que o escopo principal do bem continua sendo abrigar a entidade familiar.

Importante relembrar que o conceito de família foi ampliado e fundamenta-se, principalmente, no afeto, de modo que não apenas o imóvel habitado pela família nuclear é passível de proteção como bem família, mas também aquele em que reside a família extensa, notadamente em virtude do princípio da solidariedade social e familiar, que impõe um cuidado mútuo entre os seus integrantes.

Por conseguinte, o fato de o proprietário de um único bem residir em outro

# *Superior Tribunal de Justiça*

imóvel, mas aquele se encontrar cedido a seus familiares para que nele fixem sua residência, não enseja o afastamento da impenhorabilidade do bem de família, sob pena de se inverter a própria lógica protecionista para a qual o instituto foi criado.

Se até mesmo a locação do único imóvel da entidade familiar não implica o afastamento da proteção ao bem de família, com mais razão se deve reconhecer a impenhorabilidade daquele imóvel cedido gratuitamente aos familiares do proprietário com o nobre intuito de concretização do direito constitucional à moradia e da dignidade da pessoa humana.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já apreciou caso análogo à presente hipótese, tendo prevalecido o entendimento de ser impenhorável, por se tratar de bem de família, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu familiar, conforme se verifica da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1.216.187/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)

Ademais, caso se adotasse entendimento diverso, bastaria à proprietária retomar o seu imóvel, despejando os atuais moradores do imóvel e passando a nele residir, para que, então, fosse o bem reconhecido como de família e evidenciada a sua impenhorabilidade, em nítida contrariedade aos princípios da efetividade e da proteção à entidade familiar.

Em face disso, por todos esses fundamentos é que a reforma do acórdão recorrido se mostra como medida imperativa.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o imóvel como bem de família e, conseqüentemente, determinar a sua impenhorabilidade, caso preenchidos os demais pressupostos legais.

É o voto.

